



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000197/2010-89
Recurso nº 932.024 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.317 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente VITOR DELIVERY PIZZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - RECEITAS AUFERIDAS POR MEIO DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

É correta a tributação dos valores recebidos por meio de operadoras de cartão de crédito, não restando dúvidas de que estes correspondem a receitas de vendas realizadas pela Contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional - CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

30/08/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14751.000197/2010-89
Acórdão n.º **1802-01.317**

S1-TE02
Fl. 2

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 01 a 63, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 1.409,28, R\$ 994,98, R\$ 3.694,25, R\$ 11.001,56 e R\$ 25.650,21, respectivamente, incluindo-se nestes montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

As autuações são referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006. Foram imputadas à Contribuinte duas infrações: diferenças em relação à base de cálculo oferecida à tributação e insuficiência de recolhimento gerada pela mudança nos coeficientes para apuração do Simples, após a adição das diferenças de base de cálculo.

Este processo ainda tem por objeto lançamento para aplicação de multa isolada por falta de comunicação da exclusão do Simples na condição de ME, no valor de R\$ 235,91, também considerado procedente pela DRJ Recife/PE.

Os fundamentos do lançamento e os argumentos de impugnação estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-35.058 (fls. 509 a 522):

(...)

3.5. para apuração da receita total do contribuinte, base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples, foram somados em cada mês de 2006 os valores das vendas através de cartão de créditos e débitos, das três operadoras de cartão de crédito (Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Redecard S/A e Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda), sendo os valores das receitas apurados pelo regime de competência;

3.6. no Livro Caixa apresentado, foram registradas as vendas através de notas fiscais, com as receitas escrituradas atingindo o montante de apenas R\$ 26.248,48 em 2006;

3.7. a contribuinte recolheu, através de DARF código 6106, valores de tributos pelo sistema Simples, “sendo aproveitados para abater dos valores calculados dos valores calculados, em anexo Demonstrativo dos valores recolhidos com suas bases de cálculo (folhas 395)”;

3.8. a empresa não apresentou DIPJ para o ano-calendário 2006, encontrando-se anexados demonstrativos dos valores das vendas com os cartões de crédito, para cada uma das três operadoras de cartão de crédito e com o valor total das operações com cartão de crédito/débito em 2006, sendo aplicados os percentuais determinados pela Lei 9.317/96 sobre

as “receitas constatadas” para cálculo dos valores devidos pela contribuinte, sendo consideradas como diferenças de base de cálculo em cada mês os valores da receita através de cartão de crédito/débito deduzidos dos valores sobre os quais foram recolhidos os tributos através de DARF, conforme demonstrativo anexo com apuração das diferenças;

3.9. para todos os meses, a receita bruta da empresa é superior ao valor sobre o qual foram recolhidos os tributos devidos, provocando aumento dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, acarretando diferença de valores a recolher em cada mês;

3.10. no ano fiscalizado, a receita constatada foi de R\$ 403.291,11, tendo, portanto, a empresa ultrapassado o limite para permanência no Simples (R\$ 240.000,00) na condição de microempresa, pelo que deveria ter feito a comunicação de exclusão do sistema simplificado, conforme art. 13, II, “a” da Lei 9.317/96, sendo lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no art. 21 da mesma lei devido à falta de tal comunicação;

3.10.1. como a receita bruta apurada no mês de dezembro/2006 foi de R\$ 38.050,64 e o percentual do Simples aplicável foi de 6,2%, resultando no valor devido do Simples de R\$ 2.359,14, tem-se que o valor da multa pela falta de comunicação da exclusão é de R\$ 235,91, correspondente ao percentual de 10% do valor do Simples devido.

4. Cientificada dos autos de infração em 12/04/2010, conforme fls. 16, 22, 28, 38, 48, 58, 62, 68 e 486, a contribuinte apresentou sua impugnação em 10/05/2010, conforme fls. 488 a 503, contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

4.1. em razão de ter tomado as relações dos cartões de crédito como se venda fosse, o Auditor Fiscal concluiu por diferença do valor recolhido e majoração da alíquota e receita superior à condição de microempresa, reclassificando para empresa de pequeno porte;

4.2. sustentou o Auditor Fiscal que as relações dos cartões de crédito seriam objeto de vendas, procedendo ao lançamento, “não declinando qualquer amparo legal” de sustentação com relação às relações de cartões de crédito, imputou juros conforme art. 19 da Lei 9.317/96 e multa de 75% conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96;

4.3. transcreve trecho no formato de ementa, sem, no entanto, indicar a origem, cujo conteúdo é de que “Preliminar — Auto de Infração - Base de cálculo em relação de cartão de crédito — Inexistência de Receita — Afronta ao artigo 186 e 188 do Decreto 3.000/99 — Inexistência de obrigação de tributar — Inexistência de fato gerador — Falta de amparo legal — Afronta ao artigo 153, III, da Constituição Federal”;

4.4. os valores relacionados pela operadora de cartão de crédito que serviram de base de cálculo para o lançamento não são

vendas, não cuidou o Auditor Fiscal de provar que os valores atendem aos arts 186 e 188 do Decreto 3.000/99;

4.5. “necessário lembrar que a presunção de vendas, no caso em tela é relativa, necessário se faz demonstrar que tais valores da relação de cartão de crédito, são realmente receitas do contribuinte, assim como se tais receitas são tributadas pelo sistema Simples”;

4.6. “tais valores foram levantados pelo Auditor Fiscal sob a premissa falsa de serem supostas vendas”. Transcreve os arts. 186 e 188 do Decreto 3.000/99;

4.7. necessário que os valores sejam receitas brutas, não havendo que se tributar pelo Simples, sem tais condições, valores contidos em relação de cartão de crédito, não podendo o Auditor ampliar a base de cálculo com a simples suposição de que se tratam de valores oriundos de rendas. Transcreve art. 153, III, da Constituição Federal e aduz que os valores de relação de cartões de crédito não estão dentre os relacionados como rendas e nem proventos de qualquer natureza, sendo tais relações impressas de forma unilateral, não formulários oficiais;

4.8. a legislação reconhece a nota fiscal como documento necessário para venda e para ser utilizado como rendas. Transcreve excerto doutrinário sobre o conceito de renda;`

4.9. “A referida lei não tem o condão de ampliar o campo de incidência do Imposto de Renda (...)” . Transcreve o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional - CTN;

4.10. “Assim sendo, não pode os depósitos meros valores da relação de cartão de crédito, serem transformados em supostas rendas sem que tenha sequer a comprovação da ocorrência da variação patrimonial”;

4.11. o Auditor “deixa claro em seu relatório que extraiu os valores da relação de vendas de cartão de crédito contida na relação emitida pelas operadoras de cartões de crédito”;

4.12. o “documento é emitido de forma unilateral pela operadora de cartão de crédito, não tendo nenhuma gerência sob a sua emissão o contribuinte”, “não existe nos autos uma única prova de que tais valores são objeto de venda” e “tampouco existe qualquer comprovação de que tais valores são oriundos de rendas ou proventos do contribuinte”;

4.13. a lei aplicada pelo Auditor para sustentar a transformação de tais valores como base de cálculo do Simples não pode ser aplicada sob pena de ferir princípios constitucionais da legalidade, afronta à Constituição Federal, tornando o ato totalmente viciado, ilícito e inconstitucional. Requer que os Autos de Infração sejam tidos como ilegais e inexistentes por afronta à legislação própria, ao CTN e à Constituição Federal. Transcreve ementa, sem determinar a origem da mesma, sobre (...) Inocorrência do fato gerador — Lançamento firmado

unicamente com base em relação de valores emitidos pelas operadoras de cartões de crédito (...)";

4.14. acredita que as preliminares argüidas levarão à nulidade do auto de infração, mas de qualquer forma o lançamento é totalmente improcedente;

4.15. não existe no auto de infração nem nos trabalhos da fiscalização nenhum nexo de causalidade que comprove tratar-se de vendas e muito menos de rendas ou proventos;

4.16. cita a Súmula 182 do TFR, que veda lançamentos de imposto de renda pessoa física "arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários", pois "não indicam por si sós a existência de acréscimo patrimonial tributável", no tendo sido tal Súmula afastada pela legislação posterior;

4.17. os trabalhos realizados pelo Auditor Fiscal está suportado em erros materiais, pois limitou-se a somar todos os valores das referidas relações, não se importando com sua origem, não podendo defini-los ao seu prazer como vendas, o que implica em distorcer os valores, tomando os mesmos como "a farsa premissa" de que seriam oriundos de vendas;

4.18. não trouxe, o Auditor, uma única prova de que tais supostas rendas seriam realmente vendas realizadas pelo contribuinte, partindo de uma presunção, sem comprovar quais seriam as mercadorias ou serviços vendidos e a quem seriam vendidos, não dando a Lei ao Auditor o condão de presumir tais fatos;

4.19. nem mesmo do disposto no parágrafo único do art. 116 do CTN, o qual transcreve, socorreu-se o Auditor, explicando que este dispositivo diz que para que possa existir a descaracterização ou a desconsideração de um documento, como tenta alegar o Auditor Fiscal, necessário se faz que exista lei ordinária específica para tal finalidade, com procedimentos claros e específicos, lei ordinária esta que não foi apresentada, até porque inexistente, restando provado que não procedem as imputações dos autos de infração;

4.20. os juros de mora ferem totalmente o CTN, que estipulou de limite de 1% ao Mês, não podendo a lei ordinária estabelecer taxas superiores. Transcreve doutrina sobre a matéria;

4.21. a multa de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96) afronta a Constituição Federal e o CTN, sendo verdadeiro confisco;

4.22. requer que o auto de infração seja ilegal e inexistente por afronta ao CTN e à Constituição Federal, e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, inclusive novos documentos que se fizerem necessários, e caso ultrapassadas as preliminares, o que não espera, requer a improcedência do lançamento do Auto de Infração por não ter o contribuinte omitido qualquer receita, por estar claramente demonstrado que os valores levantados pelo Auditor Fiscal não demonstram

qualquer nexo de causalidade com a realidade das vendas e receitas do contribuinte.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO A PARTIR DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CREDITO.

Apuração a partir das diferenças entre os valores de operações com cartões de crédito/débito e os valores recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência ou perícia, quando tais providências forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, ou quando os pedidos deixarem de conter os requisitos estabelecidos pela legislação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

TAXA SELIC.

Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Processo nº 14751.000197/2010-89
Acórdão n.º **1802-01.317**

S1-TE02
Fl. 8

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/12/2011, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, cujos fatos geradores ocorreram durante o ano-calendário de 2006.

A autuação está fundamentada em diferenças na base de cálculo oferecida à tributação, apuradas com base nos valores das receitas auferidas por meio das operadoras de cartão de crédito.

Em razão da alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, as diferenças acima mencionadas repercutiram em outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita que já havia sido oferecida à tributação, que também foi objeto de lançamento.

Além disso, houve aplicação de multa isolada por falta de comunicação da exclusão do Simples na condição de ME.

Tanto a preliminar de nulidade quanto as alegações de mérito estão fundadas nos mesmos argumentos. Basicamente, a Contribuinte alega que não há nos autos qualquer comprovação de que os valores apurados pelo Auditor Fiscal representam receitas de vendas a serem tributadas.

O exame da base de cálculo utilizada para a apuração dos tributos autuados, especialmente no que diz respeito à prova de que os valores levantados pela Fiscalização correspondem realmente a receitas de vendas, repercute em questões que ultrapassam as matérias preliminares.

Com efeito, as questões suscitadas pela Recorrente configuram matéria de mérito, e é nessa seara que devem ser analisadas.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento fez várias considerações sobre o problema apontado pela Contribuinte:

7. Alega a contribuinte basicamente que os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito e que serviram de base de cálculo para o lançamento não são vendas, não são rendas e não são variação patrimonial.

8. Quanto a não ser renda, esclareça-se que a base de cálculo para apuração do Simples é a receita bruta, tal como definido na legislação, e não a renda. Semelhantemente, se a empresa obteve
ou não variação patrimonial também não é o que importa para a

apuração do Simples pelo mesmo motivo de ser a base de cálculo deste a receita bruta e não a variação patrimonial

9. Só para exemplificar: uma empresa pode ter uma receita alta e não ter variação patrimonial alguma, tendo em vista suas despesas e gastos, no entanto, a base de cálculo do Simples Federal, conforme a legislação em vigor à época, estava preservada, uma vez que por definição legal era a receita bruta. É uma questão de regime de tributação pelo qual o contribuinte, em geral, opta. Se fez opção pelo Simples Federal, à época, estava sujeito as regras de tributação deste, à época em vigor, inclusive no se refere à sua definição legal de base de cálculo.

Lei 9.317/96

Art 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

10. Vê-se, da definição legal acima, que se considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

11. Com relação à alegação de que os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito não seriam vendas, faz-se necessária a análise dos autos.

12. Na fl. 84, consta declaração datada de 04/12/2009, assinada pelo Sr. José Cavalcanti da Silva, como empresário, e que é o sócio majoritário e administrador da empresa, conforme cópias do “Contrato de Constituição de Sociedade Limitada Denominada: Vitor Delivery de Pizza Ltda”, fls. 70 a 72, na qual o mesmo afirma que “A relação de valores em anexo com 116 páginas, todas por mim devidamente rubricadas, corresponde ao extrato das vendas com cartão de crédito/débito da empresa Victor Delivery de Pizza Ltda, CNPJ 07.535.013/0001-04, emitido pela operadora Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos Ltda (Visanet) no ano de 2006” (grifos não originais).

13. Percebe-se que é o próprio administrador e sócio majoritário da empresa, o Sr. José Cavalcanti da Silva, quem cuida de esclarecer de onde se origina os valores da relação anexa (116 páginas), que é aquela constante das fls. 85 a 199 e 202 do processo, por ele devidamente rubricadas, informando que a mesma se refere ao extrato das “vendas” (grifei) com cartão de crédito e débito Visanet em 2006.

14. Por sua vez, nas fls. 205 a 293, constam os extratos do cartão de crédito/débito da operadora Redecard S/A, os quais no início de cada mês, no seu cabeçalho, entre outras informações, especifica **“MOVIMENTO DE VENDAS”** (grifei) e logo abaixo consta **“VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO”** (grifei) (vide, por exemplo, fls. 205, 214, 221, entre outras). Ainda na primeira folha desse extrato, fl. 205, é indicada a conta corrente bancária na qual ocorria a movimentação financeira deste cartão com os créditos em benefício da empresa, sendo informado tanto o valor bruto de cada crédito e sua data, como o valor líquido das vendas, o que demonstra que os valores das operações eram decorrentes das vendas em operações de conta própria da empresa.

15. A diferença entre o valor do crédito e o valor líquido da venda, seja a crédito ou a débito, ocorrendo tal diferença nos extratos das três operadoras, vem se confirmar como taxa de administração do cartão de crédito nos extratos do HiperCard, fls. 358 a 392, onde também se identifica, nos **“DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTO”** (fls. 362 a 392), a conta corrente bancária para lançamento da movimentação financeira da contribuinte com este cartão de crédito, identificando-se neste último extrato a “Tx rotat.: 4,50%”, além dos valores informados, datas, antecipações, taxas de administração e valores líquidos, em que eram feitos os créditos (depósitos).

16. Ora, de toda a documentação constante dos autos fica claro que os valores monetários originários das operadoras dos cartões de crédito eram oriundos dos **recebimentos** pela contribuinte decorrentes das suas operações de **vendas a crédito** ou a débito intermediadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito, para o que estas cobram a sua “taxa” de serviço.

17. Observa-se, ademais, que a contribuinte não contesta ter recebido os referidos valores, apenas alega que não seriam rendas nem variação patrimonial, o que em nada lhe defende contra as autuações, já que estes dois últimos institutos (rendas e variação patrimonial) não são fato gerador nem servem de base de cálculo para os tributos integrantes do Simples Federal, enquanto tributos integrantes desse sistema, conforme legislação em vigor à época, e acima transcrita, como também, alega a contribuinte, os valores não seriam vendas, estas, sim, integrantes da base de cálculo (receita bruta) para apuração tributos integrantes do sistema Simples, no entanto, ficou demonstrado nos autos, inclusive pelas próprias palavras da contribuinte, fl. 84, e demais documentos, tratarem-se, os valores, de receitas de suas vendas intermediadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito.

Diante das considerações acima, não há qualquer dúvida de que os valores auferidos por meio das operadoras de cartão de crédito configuram receitas de vendas realizadas pela autuada, e que, portanto, devem mesmo ser tributados.

Em sede de recurso, a Contribuinte não refutou nenhum dos fundamentos que embasa a decisão recorrida, pelo que também os adoto neste voto, para manter as exigências fiscais.

Finalmente, no que toca à alegação da Recorrente sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe mais uma vez ressaltar que falece aos órgãos de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês*.

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do

mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Registro ainda que tanto a apreciação de inconstitucionalidade de lei, quanto o cabimento da aplicação dos juros Selic configuram matérias já sumuladas no âmbito deste órgão:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa